Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1780/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23903/2012
PROTOCOLO	**:** 1309800
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2012
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** APOLO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
VALOR	**:** R$ 37.450,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARECER – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, que observa as determinações legais. O contrato administrativo formalizado sem o parecer jurídico é irregular, constituindo infração punível com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de Outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar REGULAR o procedimento licitatório e IRREGULAR o contrato administrativo celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, por seu Diretor-Presidente, Américo Ferreira Calheiros, e Apolo Segurança Privada Ltda., aplicando-se ao gestor público multa no valor equivalente a 20 UFERMS.

Campo Grande/MS, 14 de Outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assina nos termos do art. 14, § único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 39/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Apolo Segurança Privada LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança desarmada, ostensiva e preventiva para atender projetos do órgão citado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 1739/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 1185/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 309, § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/200, disponibilizando o feito ao trâmite processual pertinente."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 3664/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator adote o seguinte julgamento:
> 1. Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa) e da formalização contratual (2ª etapa), nos termos do Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c letra "a", do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente das irregularidades retromencionadas;
> 2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de MS – FCMS - nos termos do Inciso II, do Artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012;
> 3. Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de MS-FCMS -para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> 4. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimen-tais."

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, bem como à regularidade do contrato administrativo nº 39/2012, oriundo de tal procedimento licitatório, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Apolo Segurança Privada LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança desarmada, ostensiva e preventiva para atender projetos do órgão citado.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 1739/2013, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012 atendeu as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, restando clara sua regularidade.

Já em relação ao contrato administrativo nº 39/2012, oriundo de referido procedimento licitatório, nos termos dos apontamentos exarados pela equipe técnica na Análise Conclusiva nº 1185/2014, verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

> - Ausência de Parecer Jurídico sobre o resultado da licitação – infrin-gência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93.

O artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93 dispõe expressamente que:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade."

Já a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, prevê em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6:

> "CAPÍTULO III
> SEÇÃO I - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
> 1 – CONTRATOS
> 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
> 1.1.1.OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
> 1.1.2.B) DOCUMENTOS:
> B.1) Procedimento Licitatório:
> 6. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação."

É sabido que o administrador público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir, nos termos do princípio constitucional da legalidade.

Sobre o assunto, o emérito doutrinador Alexandre de Moraes leciona:

> "O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudada, aplica-se normalmente na administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva" (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", São Paulo: Atlas, 2004, p. 314).

Além disso, é dever do administrador público prestar contas ao órgão competente, atendendo detidamente aos ditames da lei, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade.

No caso dos autos, verifica-se que o responsável não atendeu aos ditames da lei pertinentes à regularidade dos contratos públicos, não apresentando documentos e justificativas que sanassem a irregularidade apontada pela equipe técnica, o que macula por completo a regularidade do presente contrato.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Apolo Segurança Privada LTDA, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela irregularidade do Contrato nº 39/2012, oriundo do procedimento licitatório citado acima, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a ausência de Parecer Jurídico sobre o resultado da licitação, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93;

3 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. AMERICO FERREIRA CALHEIROS, portador do CPF n° 104.746.411-04, pela prática de ato com infração à norma legal, mais precisamente aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação aos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de Outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar REGULAR o procedimento licitatório e IRREGULAR o contrato administrativo 39/2012, aplicando multa no valor equivalente a 20 UFERMS, ao Sr. AMERICO FERREIRA CALHEIROS, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande/MS, 14 de Outubro de 2014.

Presidência, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assina nos termos do art. 14, § único, inc. II do RI (RN 76/2013).